

pios. Incide o veto sobre os incisos V, XVI, XX, XXII, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXIX do artigo 2º, que criam os Municípios de São Lourenço da Serra, Zacarias, Itapirapuã Paulista, Mesópolis, Nova Campina, Ilha Comprida, Lourdes e Torre de Pedra e em consequência, sobre as alíneas "f", "d" e "b", dos incisos VIII, X e XXXVII, respectivamente, do mesmo artigo 2º, referentes às divisões dos Municípios de Santo Antonio do Aracanguá, Barra do Chapéu e Bom Sucesso de Itararé, pelo fato de mencionarem como Municípios os Distritos de Lourdes, Itapirapuã Paulista e Nova Campina.

Conforme tem sido salientado por todos quantos se dedicaram ao estudo da matéria, para a criação de municípios faz-se mister, de um lado, que os distritos apresentem o aspecto social de agrupamento humano com interesses comuns, num determinado espaço físico, a reclamar descentralização política e administrativa indispensável ao seu desenvolvimento, e, de outro lado, é imprescindível tenham essas comunas a possibilidade econômica de sobrevivência independente, sem a qual, na feliz expressão de Eurico de Andrade Azevedo, "a autonomia política seria uma farsa e a descentralização administrativa uma ilusão" (Revista dos Tribunais, vol. 350, pp. 12-21).

Os distritos referidos nos incisos vetados não dispõem dessa viabilidade econômica, reclamada como condição incontornável para se transformarem em municípios. De fato, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Subsecretaria de Integração Regional da Secretaria do Governo, mediante acurados estudos técnicos, buscaram avaliar a capacidade de atendimento das demandas da população de tais distritos e dos respectivos municípios, relacionando a arrecadação de tributos com a população estimada. Chegou-se à conclusão de que a arrecadação média, por habitante, nessas comunidades, seria sensivelmente inferior à mesma arrecadação média, por habitante, na sede do município a que pertencem.

Tal circunstância, por si só, desaconselha sejam esses distritos convertidos em municípios, pois não possuem vitalidade econômica que lhes assegure existência autônoma, carecendo eles de capacidade de auto-sustentação, assim como de infra-estrutura para proporcionar o devido atendimento social à população.

Reconheço a justificável expectativa gerada, nessas comunidades, pelo resultado da consulta plebiscitária e pela manifestação favorável dessa Ilustre Casa.

Cumprido-me enfatizar, por isso mesmo, que limitei minha objeção às estritas hipóteses de total inviabilidade de emancipação.

Assim, embora louvável a preocupação dessa Ilustre Assembléia no sentido da descentralização, necessária na vasta extensão territorial do nosso Estado para o bom funcionamento dos serviços públicos, considero não reunirem os distritos a que se reportam os incisos impugnados as condições objetivas indispensáveis para se erigirem em comunidades autônomas.

Devo assinalar que, com vistas a adequar a legislação que fixa os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, à atual realidade administrativa, sócio-econômica e política do Estado, estou determinando aos órgãos competentes estudos para revisão da matéria.

Expostos, dessa forma, os fundamentos da minha oposição parcial, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar o veto, nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Luiz Antonio Fleury Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI Nº 7.604, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

(Projeto de lei nº 237/91,
do deputado Dalla Pria)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

Retificação do D.O. de 11-12-91

Artigo 1º — Na 1ª linha

Onde se lê: E declarada de utilidade pública ... leia-se: É declarada de utilidade pública ...

DECRETOS

DECRETO Nº 34.450, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado o item 10 à Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"10 — Fica reduzida em 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com arroz, feijão, farinha de mandioca, charque, bem como com coelho, aves ou gado bovino, suíno, caprino ou ovinho, em pé, e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado.

Nota 1 — Não se exigirá o estorno do crédito previsto no inciso V do artigo 63.

Nota 2 — O disposto neste item 10 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

São Paulo, 23 de dezembro de 1991.

Ofício GS/CAT nº 1.768/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS.

Consiste a proposta em reduzir a base de cálculo do imposto incidente sobre os produtos enumerados no texto, todos eles ligados à alimentação básica da população, de modo a estabelecer-lhes uma carga tributária de 7%.

Tal medida, que tem por fundamento o artigo 112 da Lei 6.374, de 14 de março de 1989, visa igualar o gravame tributário dessas mercadorias, em São Paulo, ao que vem de ser estabelecido por outros Estados.

Com estas considerações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Senhor Governador
do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

(Republicado por ter saído com incorreção)

DECRETO Nº 34.468, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Disciplina a liquidação de débitos fiscais mediante dação de imóveis em pagamento; de que trata o art. 12 da Lei estadual nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.646 de 26 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Artigo 1º — Os débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços vencidos ou apurados até 31 de julho de 1991 e inscritos na dívida ativa, corrigidos monetariamente, poderão ser liquidados mediante dação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no território do Estado, com abatimento de 90 (noventa por cento) do valor das multas, juros de mora e acréscimos, desde que o devedor o requeira até 28 de fevereiro de 1992.

§ 1º — Considera-se débito fiscal, para efeito deste artigo:

1 - a soma do imposto, da correção monetária, das multas, juros de mora e acréscimos;

2 - o saldo remanescente de acordo para pagamento parcelado.

§ 2º — A apresentação do requerimento implica em confissão irretroatável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º — A avaliação do imóvel será obtida junto ao Banco do Estado de S. Paulo S.A. pelo contribuinte, que requererá a juntada ao pedido do laudo respectivo.

§ 4º — O pedido somente será deferido se o imóvel oferecer condições de utilização por órgão estadual da Administração Pública direta e desde que demonstrada a sua necessidade, a juízo da respectiva Secretaria de Estado, e mediante consulta formulada diretamente pelo próprio contribuinte.

§ 5º — A dação em pagamento condiciona-se ao recolhimento, em dinheiro e em uma só vez, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do deferimento do pedido no Diário Oficial do Estado, das importâncias correspondentes a:

1 - honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais;

2 - correção monetária incidente no período compreendido entre a data da protocolização do pedido e a do requerimento mencionado no § 3º.

§ 6º — Compete ao Secretário da Fazenda decidir os pedidos formulados na forma deste decreto.

§ 7º — Deferido o pedido, providenciar-se-á a sustação da cobrança até a lavratura da escritura, que deverá ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 8º — Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento.

Artigo 2º — A Secretaria da Fazenda poderá editar normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.469, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com as alterações da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Artigo 1º — Todo proprietário de veículo automotor deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, no qual constarão, obrigatoriamente, os dados necessários à identificação do contribuinte, e do veículo.

Artigo 2º — Em relação a veículo automotor rodoviário o cadastro referido no artigo anterior será organizado mediante unificação com o Cadastro de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, da Secretaria da Segurança Pública, e administrado, quanto ao IPVA, pela Secretaria da Fazenda, e, no que respeita aos dados cadastrais do veículo, pelo DETRAN.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda e o DETRAN estabelecerão, em conjunto, modelo de documento e procedimentos, para a atualização do cadastro a que se refere este artigo.

Artigo 3º — A inscrição, nos demais casos, será feita na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.470, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 15 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 15 — O sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 278 deste regulamento poderá efetuar o recolhimento do imposto apurado por substituição tributária, em relação às operações realizadas nos meses de dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992 com veículos novos ali mencionados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente às correspondentes saídas, observado o disposto no artigo 631 (Lei 6374/89, art. 59)."

Artigo 2º — Fica acrescentado o artigo 19 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 19 — Nos meses de fevereiro a abril de 1992, ficam alterados, respectivamente, para os dias 5 (cinco), 6 (seis) e 3 (três), os prazos de recolhimento do imposto previsto na Tabela II do Anexo VI e no § 1º do artigo 6º destas Disposições Transitórias, do presente regulamento, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei 6374/89, art. 59):

I - 02.870 a 02.889;
II - 03.890 a 03.899;
III - 04.000 a 04.844;
IV - 40.280;
V - 40.290 a 40.369;
VI - 40.430 a 40.449;
VII - 40.490 a 40.549;
VIII - 40.730 a 40.753;
IX - 40.810 a 40.849;
X - 45.280 a 45.753;
XI - 50.010 a 55.849.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição, estabelecido em território paulista, relativamente à responsabilidade prescrita no artigo 278."

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO GS/CAT Nº 1.771/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (RICMS) no que se relaciona com prazos para recolhimento do imposto.

O artigo 1º, mediante nova redação dada ao artigo 15 das Disposições Transitórias desse regulamento, mantém o prazo para recolhimento do imposto relativo à substituição tributária de veículos novos, no que respeita às operações realizadas nos meses de dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

O artigo 2º, que acrescenta o artigo 19 às Disposições Transitórias do regulamento, antecipa para os dias 5 (cinco), 6 (seis) e 3 (três), respectivamente, nos meses de fevereiro a abril de 1992, os prazos de recolhimento do imposto fixados no Regulamento do ICMS, em relação aos contribuintes classificados nos códigos de atividade econômica ali relacionados.

A medida se torna imperiosa em razão de persistirem as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Erário, provocadas pela brusca queda da arrecadação tributária estadual, decorrente da crise econômica por que passa o País.

Além disso, a antecipação dos prazos é necessária para que o Tesouro do Estado tenha disponibilidade de recursos para efetuar o pagamento dos salários de seus servidores, pois a manutenção dos prazos anteriores inviabiliza o cumprimento daquela obrigação nas datas fixadas.

Cumprido esclarecer que a medida tem como efeito, também, a antecipação da quota-parte dos Municípios na receita do ICMS, fato que representará verdadeiro socorro aos tesouros municipais que têm se ressentido da queda da arrecadação já mencionada com maior intensidade.

Tal medida, entretanto, poderá vir a ser revogada se ao longo do período ocorrer recuperação na arrecadação tributária que permita ao Erário Estadual honrar seus compromissos sem a antecipação de prazos de recolhimento do ICMS que ora se propõe.

Por último, o artigo 3º cuida da entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.